

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

- 1.PREÂMBULO
- 1.1 DISPENSA Nº 04/2023
- 1.2 SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE.

DFB3F19C64ADB3EF21C2E2AAC1C3EDD01EE2B48B

Devido as fortes chuvas ocorridas no Município de Santo Amaro da Imperatriz nos dias 27 de novembro a 01 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 7.956, de 29/11/2022 Declarou Situação de Emergência no Município devido a ocorrência de chuvas persistentes, com volumes superiores a 100 mm acumulados entre os dias 27 e 29 de novembro/22;

CONSIDERANDO que o Decreto acima, foi reconhecido pelo Estado de Santa Catarina na data de 01/12/2022 pelo Decreto Estadual nº 2.329 que Declarou situação anormal, caracterizada como situação de emergência;

CONSIDERANDO que o mesmo foi reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria 3.457 de 02/12/2022;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 7.961, de 03/12/2022 Alterou o Decreto 7.956/2022 para situação de **Calamidade Pública em Nível III** devido a ocorrência de chuvas persistentes, com volumes superiores a 300 mm acumulados entre os dias 27/11 a 01/12/22:

CONSIDERANDO que o mesmo foi reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria 3.485 de 06/12/2022;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

CONSIDERANDO, que o Município de Santo Amaro da Imperatriz enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de serviços, materiais e insumos para ações de resposta e restabelecimento do município;

CONSIDERANDO, ainda a Portaria Nacional nº 3.525/2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a qual autorizou o empenho para transferência de recursos.

2 - DO OBJETO

2.1 – O presente processo tem como objeto a contratação emergencial de empresa para os serviços de 1.440 toneladas de destinação final (taxa de aterro), 6.000 m³ de carga, manobra e descarga de entulho em caminhão basculante de 14 m³ x Km –(carga com escavadeira hidráulica), 180.000 m³ x km de Transporte com caminhão basculante de 14 m³, em via urbana



pavimentada, DMT até 30 Km, 156.000 m3 x Km de Transporte com caminhão basculante de 14 m³, em via urbana pavimentada adicional para DMT excedente a 30 km, visando a destinação dos resíduos da limpeza de entulhos decorrentes da ocorrência de desastre, diante da situação de Calamidade Pública, acima retratada.

3. JUSTIFICATIVA

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a contratação de empresa para destinação dos resíduos de limpeza de entulhos decorrentes do estado de Calamidade Pública conforme Decreto Municipal nº 7.961/2022, reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria Nº 3.485 de 06/12/2022 em face dos estragos provocados pelas fortes precipitações ocorridas nos últimos dias no território do Município, com graves e irrecuperáveis danos.

É cediço que todo o território do Município foi atingido pelo estado de calamidade pública, ocasionado pelas fortes chuvas e pelas cheias, e que comprometeram ruas, equipamentos públicos municipais, estaduais e federais, casas particulares, prédios públicos, etc.

Passados os estragos causados, há dificuldade na contratação de empresas aptas a prestarem serviços de recuperação dos estragos, seja pela grande quantidade de demanda, seja pela dificuldade de acessar o município (filas em razão da interrupção das vias públicas e pontes), e pela própria existência de empresas aptas a serem contratadas pelo poder público.

Assim, para buscar atender a demanda de recuperação emergencial, não resta outra alternativa que não a da contratação de empresa especializada, situada neste município, e que realizará a destinação final (taxa de aterro), com manobra, carga, descarga e transporte, para a limpeza urbana de diversas ruas, isto tudo por meio do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

Registra-se que a realização destes serviços, se dá em razão dos danos causados pelo desastre que impactou o município, resultando na deposição de diversos materiais sobre vias, causando obstrução e riscos no impedimento a trafegabilidade, assim como, gerando entulhos provenientes de danos materiais de estabelecimentos comerciais e residenciais. Dessa maneira, é essencial a contratação de destes serviços para destinação final, manobra, carga, descarga e transporte.

Tendo em vista a necessidade, urgência e a legalidade, pelo risco a integridade, a segurança e a saúde das pessoas, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida Lei.

O expediente encontra-se devidamente justificado apto a permitir e fundamentar a contratação dos serviços emergenciais para a resposta e restabelecimento do município.

Estando o preço compatível com os praticados no mercado, utilizando neste certame os valores da tabela SINAPI aprovados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, IV, antes mencionado. Ante a análise efetivada, diante do interesse público e da urgente



necessidade dos serviços, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

4 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

"Art. 24 – É dispensável a licitação":

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...].

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometera segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar



a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que diz respeito a razão da escolha do fornecedor, em atendimento a Lei nº 8.666/93, deverá ser justificado que a empresa é do ramo da atividade do objeto de pretensão contratual, que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, além de ofertar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste caso, diante do cenário de guerra que estamos vivendo em toda a cidade, há muita procura por empresas e pessoas que laboram na construção civil, em especialmente aquelas especializadas em recuperação de vias.

Desta forma, a escolha do fornecedor foi realizada por ser a empresa **MELLO TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o Nº 00.590.917/0001-93**, bastante conhecida em nossa cidade, e que possui estrutura necessária para executar os serviços conforme a necessidade que se apresenta.



Além disso, possui todas as qualificações necessárias a realizar a contratação com a fazenda pública, e além de realizar os serviços, incluindo operadores de máquina e motoristas.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado, sendo estabelecido o valor total de **R\$ 916.096,80 (novecentos e dezesseis mil noventa e seis reais e oitenta centavos**), sendo 1.440 toneladas de destinação final (taxa do aterro), ao preço de R\$ 204,72 totalizando **R\$ 294.796,80**; 6.000 m³ de carga, manobra e descarga de entulho em caminhão basculante 14 m³ ao preço de R\$ 9,81 totalizando **R\$ 58.860,00**; 180.000 m³ x km de transporte com caminhão basculante de 14 m³ em via urbana pavimentada ao preço de R\$ 2,31 totalizando **R\$ 415.800,00**, 156.000 m³ x km de transporte com caminhão basculante de 14 m³ ao preço de R\$ 0,94 totalizando **R\$ 146.640,00**.

Deve ser esclarecido que a pesquisa mercadológica de comparação para preços foi efetivada e encontra-se em anexo a este termo..

7. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

7.1 – A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) CNPJ 00.590.917/0001-93
- b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Divida Ativa da União 9019.A729.E708.39E4 21/11/2022 20/05/2023.
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais 220140227084995- 07/12/2022 -05/02/2023.
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais 5556 03/12/2022 01/02/2023
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas 43008330 03/12/2022 01/06/2023.
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; -2023012000320022058804 20/01/2023 A 18/02/2023;

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento do município para o exercício de 2023, classificados sob o código:

06.001.2.049 - 3390.39.99 - (45.1.700.7000.0123) Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente.



O presente contrato terá sua vigência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de assinatura, condicionada a eficácia à publicação, em extrato, no Diário Oficial dos Municípios, na forma do que determina o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, com suas alterações posteriores, podendo ser prorrogado, de acordo com a legislação vigente.

10.CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

11. DO ENCAMINHAMENTO

Este parecer será submetido à apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para apreciação e decisão final.

Santo Amaro da Imperatriz, em 27 de janeiro de 2023.

EDGARD CAMARGO FILHO

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

PARECER JURÍDICO CONTIDO NA JUSTIFICATIVA:

JULIANO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral

RATIFICO A DISPENSA NOS TERMOS ACIMA:

RICARDO LAURO DA COSTA

Prefeito Municipal